



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**LEI Nº. 046/2011, de 17 de maio de 2011.**

Estabelece a Política Municipal do Meio Ambiente, cria o Sistema Municipal do Meio Ambiente – SISMUMA e institui o Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA, do Município de Andaraí/BA.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE ANDARAÍ, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e sancionou a seguinte lei:

## **POLITICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

### **Livro I**

### **PARTE GERAL**

#### **Título I**

#### **DA POLÍTICA AMBIENTAL**

#### **Capítulo I**

#### **DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º** - A Política Municipal do Meio Ambiente será orientada pelos seguintes princípios:

- I** - a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;
- II** - a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- III** - a proteção de áreas ameaçadas de degradação;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**IV** - o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

**V** - a função social e ambiental da propriedade;

**VI** - a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente; e

**VII** – a garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

## **Capítulo II**

### **DOS OBJETIVOS**

**Art. 2º** - São objetivos da Política Municipal do Meio Ambiente:

**I** - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município e com os órgãos ambientais do Estado e da Federação;

**II** - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

**III** - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

**IV** - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;

**V** - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

**VI** - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e da qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo dos recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da Lei e de inovações tecnológicas;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**VII** - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

**VIII** - preservar e conservar as áreas protegidas no Município;

**IX** - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

**X** - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal, em conformidade com os preceitos da Lei Estadual nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011, que institui a Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia e dá outras providências e,

**XI** - promover o zoneamento ambiental.

### **Capítulo III**

#### **DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 3º** - São instrumentos da Política Municipal do Meio Ambiente:

**I** - zoneamento ambiental;

**II** - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

**III** - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

**IV** - avaliação de impacto ambiental;

**V** - licenciamento ambiental;

**VI** - auditoria ambiental;

**VII** - monitoramento ambiental;

**VIII** - sistema municipal de informações e cadastros ambientais - **SICA**;

**IX** - educação ambiental;

**X** - mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não; e



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**  
**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**XI - fiscalização ambiental.**

#### **Capítulo IV**

#### **DOS CONCEITOS GERAIS**

**Art. 4º -** São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

**I - meio ambiente:** a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

**II - ecossistemas:** conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

**III - degradação ambiental:** a alteração adversa das características do meio ambiente;

**IV - poluição:** a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:

- a)** prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;
- b)** criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico;
- c)** afetem desfavoravelmente a biota;
- d)** lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
- e)** afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

**V - poluidor:** pessoa física, jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**VI - recursos ambientais:** a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;

**VII - proteção:** procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

**VIII - preservação:** proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

**IX - conservação:** uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

**X - manejo:** técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

**XI - gestão ambiental:** tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

**XII - Áreas de Preservação Permanente:** porções do território municipal destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei e

**XII - Áreas Verdes Especiais:** áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado.

## **Título II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – SISMUMA**

#### **Capítulo I**

#### **DA ESTRUTURA**



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 5º** - O Sistema Municipal do Meio Ambiente - **SISMUMA**, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

**Art. 6º** - Integram o Sistema Municipal do Meio Ambiente - **SISMUMA**:

**I** – Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, órgão de coordenação, controle e execução da política e postura ambiental;

**II** - Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Andaraí - **COMADSA**, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo, normativo e resolutivo da política ambiental;

**III** - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos; e

**IV** - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único** - O **COMADSA** é o órgão superior deliberativo da composição do **SISMUMA**, nos termos desta Lei.

**Art. 7º** - Os órgãos e entidades que compõem o **SISMUMA** atuarão de forma harmônica e integrada, sob a orientação da Diretoria de Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, observada a competência do **COMADSA**,

## **Capítulo II**

### **DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

**Art. 8º** - O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal do meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesta Lei.

**Art. 9º** - São atribuições da Diretoria de Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, dentro do **SISMUMA**:



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



- I** - participar do planejamento das políticas e posturas públicas do Município;
- II** - elaborar o Plano Municipal do Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III** - coordenar as ações dos órgãos integrantes do **SISMUMA**;
- IV** - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V** - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;
- VI** - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;
- VII** – implementar, através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;
- VIII** - promover a educação ambiental;
- IX** - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - **ONG's**, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- X** – aplicar os recursos do Fundo do Meio Ambiente - **FMMA**, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo **COMADSA**;
- XI** - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;
- XII** - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;
- XIII** - recomendar ao **COMADSA**, normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;
- XIV** - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**XV** – desenvolver e revisar quando necessário o zoneamento ambiental, com a participação dos órgãos e entidades do **SISMUMA**.

**XVI** - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

**XVII** - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

**XVIII** - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

**XIX** - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Executivo e por particulares;

**XX** - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

**XXI** - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

**XXII** - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao **COMADSA**;

**XXIII** - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

**XXIV** - elaborar projetos ambientais e

**XXV** - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

### **Capítulo III**

#### **DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 10.** Fica criado o Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, e a promoção da educação ambiental.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Parágrafo Primeiro** – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA** possui natureza contábil e financeira, é vinculado ao Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí e tem como gestores financeiros a Prefeitura Municipal de Andaraí e o Presidente do Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Andaraí – **COMADSA**.

**Parágrafo Segundo** – O órgão ao qual está vinculado o **FMMA** fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

**Art. 11.** – O Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA** será administrado pelo Diretor de Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, em articulação com o Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Andaraí – **COMADSA**, que terá as seguintes atribuições:

- I- Elaborar a proposta orçamentária do **FMMA**, submetendo-a a apreciação do Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Andaraí – **COMADSA**, antes do seu encaminhamento às autoridades competentes.
- II- Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo **COMADSA**.
- III- Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do **FMMA**.
- IV- Ordenar despesas com recursos do **FMMA**, respeitada a legislação pertinente.
- V- Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do **FMMA** e de acordo com a legislação específica.
- VI- Prestar contas dos recursos do **FMMA** aos órgãos competentes.

**Art. 12.** – A execução dos recursos do **FMMA** será aprovada pelo Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Andaraí – **COMADSA**, que terá competência para:

- I – definir os critérios e prioridades para aplicar os recursos do **FMMA**, em articulação com a Diretoria de Departamento do Meio Ambiente do Município de Andaraí;
- II – fiscalizar a aplicação de todos os recursos;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**III** – antes do seu encaminhamento às autoridades competentes, apreciar a proposta orçamentária apresentada pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, para que seja incluída no orçamento do município;

**IV** – aprovar o Plano Anual de Trabalho e o cronograma físico financeiro apresentado pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí.

**V** – apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentados pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, antes do seu encaminhamento aos órgãos de controle complementar; e

**VI** – outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental vigente.

**Art. 13.** – Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, aqueles a ele destinados, provenientes de:

**I** – dotações orçamentárias e créditos adicionais;

**II** – taxas, tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

**III** – transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas ou privadas;

**IV** – acordos convênios, contratos e consórcios, de ajuda de cooperação interinstitucional;

**V** – doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

**VI** - multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da legislação vigente;

**VII** - rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;

**VIII** – quaisquer outros destinados por lei.

**Art. 14.** São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do **FMMA** os planos, programas e projetos destinados a:

**I** - criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;

**II** - educação ambiental;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**III** - desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de planejamento e controle ambiental;

**IV** - pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico;

**V** - manejo dos ecossistemas e extensão florestal;

**VI** - aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;

**VII** - desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí;

**VIII** - pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente;

**IX** - aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;

**X** - contratação de assessoria e consultoria especializada; e

**XI** - financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos.

**Parágrafo único** -. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do **FMMA** serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política e postura municipal do meio ambiente.

**Art. 15.** - O Fundo Municipal do Meio Ambiente - **FMMA**, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

**Art. 16.** - Aplicam-se ao **FMMA**, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de fundos assemelhados.

### **Título III**

## **DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

### **Capítulo I**

## **NORMAS GERAIS**



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 17.** - Os instrumentos da política municipal do meio ambiente, elencados no título I, capítulo III, desta Lei, serão definidos e regulados neste título.

**Parágrafo único** – As exigências propostas nesse título não excluem a obrigação de apresentação do **EPIVIZ** (Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança) quando exigido pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí.

**Art.18.** - Cabe ao Município, a implementação dos instrumentos da política municipal do meio ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, desta Lei.

## **Capítulo II**

### **DO MACROZONEAMENTO AMBIENTAL E SUAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS**

**Art. 19.** – O macrozoneamento ambiental do Município de Andaraí, será delimitado no **Plano Municipal do Meio Ambiente**, devendo constar:

**I** – Unidades de Proteção Ambiental;

**II** – Unidades de Uso Sustentável;

**III** – áreas de preservação permanente, nas categorias de:

- a) Topos de morros;
- b) Encostas ou partes desta com declividade superior a 45º equivalentes a cem por cento na linha de maior declive e
- c) Ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:
  - 1) De 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;
  - 2) De 50 (metros) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a menos de 50 (cinquenta) metros de largura;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



- 3) De 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a menos de 200 (duzentos), metros de largura;
- 4) De 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura e
- 5) De 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros.
- 6) Nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura.
- d) Nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais

**IV** – áreas com efetivo potencial de exploração mineral;

**V** – monumentos e sítios arqueológicos e

**VI** – áreas de ocupação urbana, subdivididas em:

- a) Áreas de proteção histórico-cultural;
- b) Áreas de preservação permanente, formadas por:
  - 1. Encostas ou partes desta com declividade superior a 45°, equivalentes a cem por cento na linha de maior declive;
  - 2. Faixas marginais dos rios, riachos, córregos e olhos d'água, na forma da alínea "c", do inciso III deste artigo;
- c) Áreas verdes e de lazer, compostas por áreas dotadas de vegetação, espaços abertos e urbanizados, tais como praças, quadras, jardins, campos de esporte e similares.

**Parágrafo único** - São diretrizes específicas do macrozoneamento ambiental do Município de Andaraí:



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**I** – para o refúgio da vida silvestre, nas áreas de reservas legais – **RL's** e áreas de preservação permanente – **APP's**:

- a) Criar Unidades de Conservação Municipais, integradas ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação – **SNUC** e ao Sistema Estadual de Unidades de Conservação - **SEUC**;
- b) Elaboração dos seus planos de manejo e gestão;
- c) Participação efetiva na gestão e
- d) Licenciamento ambiental pelo município dessas áreas.

**II** – para as áreas de preservação permanente – **APP's**:

- a) Enquadramento e delimitação das áreas de incidência;
- b) Proteção ambiental dos rios;

**III** – para as áreas com efetivo potencial de exploração mineral, nas áreas em exploração ou já exploradas, exigência do descomissionamento da mina de grande porte, ou do Plano de Recuperação de Área Degradada – **PRAD** para minerações de micro, pequeno e médio porte;

**IV** – para os monumentos e sítios arqueológicos, identificação e delimitação, atendida a legislação específica;

**V** – para as áreas de ocupação urbana e

**VI** – nas demais áreas de interesse cultural e turístico, que sejam respeitadas as potencialidades e limitações dos ambientes naturais e valorize os recursos socioculturais, aproveitando o fluxo de outros municípios da Chapada Diamantina.

### **Capítulo III**

#### **DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 20.** - Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

**Parágrafo primeiro** - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

**Parágrafo segundo** - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 21.** - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 22.** - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Público Federal e Estadual, podendo o **COMADSA** estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos federais ou estaduais, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí.

#### **Capítulo IV**

#### **DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**

**Art. 23.** - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

**I** - a saúde, a segurança e o bem-estar da população;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**II** - as atividades sociais e econômicas;

**III** - a biota;

**IV** - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

**V** - a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;

**VI** - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 24.** - A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

**I** - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no **caput**;

**II** - a elaboração de Estudo de Impacto Ambiental - **EIA**, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - **RIMA**, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

**Parágrafo único** - A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 25.** - É de competência do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, a exigência do **EIA/RIMA** para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município de Andaraí - Bahia, bem como a sua deliberação final.

**Parágrafo primeiro** - O **EIA/RIMA** poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o **RIMA** já tiver sido aprovado.

**Parágrafo segundo** - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí.

**Parágrafo terceiro** - O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



sobre o **EIA/RIMA**, em até 90 (noventa) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

**Art. 26.** - O **EIA/RIMA**, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

**I** - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

**II** - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

**III** - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

**IV** - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

**V** - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

**VI** - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

**VII** - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 27.** – O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do **EIA/RIMA** contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Art. 28.** - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais deverão, considerar o meio ambiente da seguinte forma:



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**I - meio físico:** o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas;

**II - meio biológico:** a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

**III - meio socioeconômico:** o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócia-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo único** - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 29.** - O **EIA** será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

**Parágrafo único** - O **COMADSA** poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do **EIA/RIMA**, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

**Art. 30.** - O **RIMA** refletirá as conclusões do **EIA** de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterà, no mínimo:

**I** - os objetivos e as justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

**II** - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**III** - a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

**IV** - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

**V** - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

**VI** - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

**VII** - o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos e

**VIII** - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

**Parágrafo primeiro** - O **RIMA** deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

**Parágrafo segundo** - O **RIMA** relativo a projetos de grande porte, conterà obrigatoriamente:

**I** - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto e

**II** - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infra-estrutura.

**Art. 31.** – O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí ao determinar a elaboração do **EIA** e apresentação do **RIMA**, por sua iniciativa ou quando solicitado pelo **COMADSA**, por entidade civil, pelo Ministério Público ou



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



por **50** (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos sócio-econômicos e ambientais.

**Parágrafo primeiro** – O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do **RIMA** e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

**Parágrafo segundo** - A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

**Art. 32.** - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do **EIA** e do respectivo **RIMA** será definida por ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o **COMADSA**.

## **Capítulo V** **DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

**Art. 33.** - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da Diretoria de Meio Ambiente do Município de Andaraí, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 34.** – O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí expedirá as seguintes licenças:

**I** - Licença Municipal de Localização - **LML**;

**II** - Licença Municipal de Instalação - **LMI**;

**III** - Licença Municipal de Operação – **LMO**;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**IV - Licença Municipal de Ampliação – LMA e**

**V – Licença Municipal Simplificada – LMS.**

**Art. 35.** - A Licença Municipal de Localização - **LML** será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental.

**Parágrafo único** - Para ser concedida a Licença Municipal de Localização, o **COMADSA** poderá determinar a elaboração do **EIA/RIMA**, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 36.** - A Licença Municipal de Instalação - **LMI**, a Licença Municipal de Operação - **LMO** e a Licença Municipal de Ampliação - **LMA** serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do **EIA/RIMA**, quando exigido.

**Parágrafo único** – O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, definirá os elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento.

**Art. 37.** - A **LMI** conterá o cronograma aprovado pelo órgão do **SISMUMA** para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais.

**Art. 38.** - A **LMO** será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na **LMI**.

**Art. 39.** - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas nesta Lei e a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do **SISMUMA**.

**Art. 40.** - A revisão da **LMO**, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

**I** - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento;

**II** - a continuidade da operação, comprometa de maneira irremediável os recursos ambientais não inerentes à própria atividade e



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**III - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento.**

**Parágrafo único** - A renovação da **LMO** deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocização ou encerramento da atividade.

**Art. 41.** – A **LMA** será concedida para a ampliação ou modificação do empreendimento, atividade ou processo regularmente existente. O prazo de validade deverá ser estabelecido em consonância com o cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente, automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da **LMA**, se este lhe for posterior.

**Art. 42.** – A **LMS** será concedida para empreendimentos classificados como de micro ou de pequeno porte, excetuando-se aqueles considerados de potencial risco à saúde humana. O prazo de validade deverá ser no mínimo, o prazo estabelecido pelo cronograma da atividade ou empreendimento, não podendo ser superior a 02 (dois) anos, sendo que sua renovação, quando for o caso, poderá ser por um período de no máximo mais 02 (dois) anos.

**Art. 43.** – As atividades licenciáveis pelo município, bem como o porte dos empreendimentos, obedecerão ao que consta do anexo I da Resolução **CEPRAM** nº 3.925 de 30 de janeiro de 2009 e do Anexo III do Decreto Estadual nº 11.235/2008, alterado pelo Decreto Estadual nº 12.353 de 25 de agosto de 2010, podendo, entretanto estabelecer outras atividades e empreendimentos, a critério do Poder Executivo Municipal, que sejam considerados poluidores, degradadores, causadores de impacto local.

**Parágrafo primeiro** – Os valores das taxas de licenciamento serão estipulados de acordo com a legislação supracitada, podendo ser alterado através de ato próprio do Poder Executivo Municipal para adequar-se a realidade do Município de Andaraí.

**Parágrafo segundo** – As Licenças Municipais Ambientais serão concedidas pelo prazo de 02 (dois) anos e os Termos de Compromisso e Responsabilidade Ambiental (TCRA's), serão concedidos pelo prazo de 01 (um) ano.

**Parágrafo terceiro** – As Autorizações Municipais Ambientais (AMA's), por terem caráter temporário, serão concedidas de acordo com a necessidade de



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



tempo para a efetivação da demanda, mediante as condicionantes a serem atendidas pelo interessado, não podendo exceder o período de 01 (um) ano.

**Parágrafo quarto** – Os processos de licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos consolidados não deverão ser apreciados pelo **COMADSA**.

**Parágrafo quinto** – Os processos de licenciamento ambiental em fase de instalação deverão ser enviados ao **COMADSA**, para emissão de parecer e apreciação da plenária.

## **Capítulo VI**

### **DA AUDITORIA AMBIENTAL**

**Art. 44.** - Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

**I** - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

**II** - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

**III** - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

**IV** - avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

**V** - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

**VI** - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

**VII** - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência e

**VIII** - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

**Parágrafo primeiro** - As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, a quem caberá, também, a fiscalização e a aprovação.

**Parágrafo segundo** - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**Art. 45.** – O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo único** - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o **caput** deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

**Art. 46.** - As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

**Parágrafo primeiro** - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Parágrafo segundo** - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, devendo o fato ser comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 47.** - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados, sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Art. 48.** - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da Diretoria de Meio Ambiente do Município de Andaraí, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

## **Capítulo VII**

### **DO MONITORAMENTO**

**Art. 49.** - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de:

- I** - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão;
- II** - controlar o uso e a exploração de recursos ambientais;
- III** - avaliar os efeitos de planos, políticas, postura e programas de gestão ambiental, de ecoturismo, de desenvolvimento sustentável e social;
- IV** - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;
- V** - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**VI** - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas e

**VII** - subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

### **Capítulo VIII**

#### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E**

#### **CADASTROS AMBIENTAIS – SICA**

**Art. 50.** - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - **SICA** e o banco de dados de interesse do **SISMUMA** serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí para utilização, pelo Poder Executivo Municipal e pela sociedade.

**Art. 51.** - São objetivos do **SICA** entre outros:

**I** - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;

**II** - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o **SISMUMA**;

**III** - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do **SISMUMA**;

**IV** - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Executivo Municipal e da sociedade e

**V** - articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 52.** - O **SICA** será organizado e administrado pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 53.** - O **SICA** conterà unidades específicas para:

**I** - registro de entidades ambientalistas com ação no Município;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**II** - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;

**III** - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;

**IV** - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;

**V** - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;

**VI** - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;

**VII** - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do **SISMUMA** e

**VIII** - outras informações de caráter permanente ou temporário.

**Parágrafo único** - O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

## **Capítulo IX**

### **DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 54.** - A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

**Art. 55.** - O Poder Executivo Municipal, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



- I** - apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;
- II** - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;
- III** - fornecer suporte técnico conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;
- IV** - articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental do Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;
- V** - desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;
- VI** – deverão ser aplicados todos os instrumentos e dispositivos constantes da **Lei Federal nº 9.795 de 27 de abril de 1999** que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências e da **Lei Estadual nº 12.056 de 07 de janeiro de 2011** que institui a Política de Educação Ambiental do Estado da Bahia e dá outras providências.

## **Livro II**

### **PARTE ESPECIAL**

#### **Título I**

#### **DO CONTROLE AMBIENTAL**

##### **Capítulo I**

##### **DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**

**Art. 56.** - É vedado o lançamento, a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental acima dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 57.** - Sujeitam-se ao disposto nesta Lei todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis e meios de transportes que direta ou indiretamente causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 58.** - O Poder Executivo, através do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e o meio ambiente, observada, a legislação vigente.

**Parágrafo único** - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 59.** – O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

**I** - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

**II** - fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do **COMADSA**;

**III** - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

**IV** - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

**Parágrafo único:** O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí poderá designar uma instituição de Segurança Pública, para exercer conjuntamente com esta coordenação, o poder de polícia.

**Art. 60.** - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no **SICA**.

**Art. 61.** - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

**Art. 62.** - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.

### **Seção I**

#### **DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 63.** - A extração de minérios, de mineral de saibro, areia, cascalho, argilas, matacões e terra vegetal são reguladas por esta seção e pelas normas ambientais pertinentes.

**Art. 64.** - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de **EIA/RIMA** para o seu licenciamento, sendo imprescindível a obtenção do registro de extração junto ao **DNPM**.

**Parágrafo único** - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada - **PRAD** para as atividades de lavra.

**Art. 65.** - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.

### **Capítulo II**

#### **DAS ÁGUAS**

**Art. 66.** – Os efluentes lançados, direta ou indiretamente nos corpos d'água, deverão obedecer a normas, critérios e padrões estabelecidos pelo **COMADSA**, por proposta do Poder Executivo Municipal.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Parágrafo primeiro** - Fica expressamente proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

**Parágrafo segundo** - Os efeitos dos lançamentos efetuados nos corpos d'água receptores não lhe poderão conferir características que modifiquem os níveis de qualidade estabelecida para a respectiva classe de enquadramento.

**Art. 67.** – A aprovação, por parte do Poder Executivo Municipal, de edificações ou de empreendimentos que utilizem água subterrânea, não sujeitos e licença ambiental, fica vinculado à apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

**Art. 68.** – O Município poderá celebrar convênios com o Governo Estadual para o gerenciamento dos recursos hídricos de interesse local.

**Parágrafo único** – As atribuições de gerenciamento de que trata este artigo, incluem as atividades de fiscalização do uso, proteção e conservação dos corpos d'água do interesse local e, será efetuada por agentes do controle ambiental municipal.

### **Capítulo III**

#### **DO USO DO FOGO**

**Art. 69.** – É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação no Município de Andaraí, tolerando-se, excepcionalmente, o seu emprego em práticas agropastoris ou florestais, através de queima controlada, previamente autorizada pelo órgão competente.

**Parágrafo Primeiro** – A autorização a que se refere o *caput* deste artigo compete a Secretaria Municipal de Cultura e Meio Ambiente do Município de Andaraí, no que diz respeito as áreas agropastoris exploradas a mais de 2 (dois) anos com extensão máxima de 80ha por propriedade, condicionando o interessado a cumprir os seguintes procedimentos e precauções:

I - ter conhecimento da periculosidade potencial do uso do fogo, na área objeto da solicitação;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



- II - definir técnicas e objetivos da queima controlada;
- III - planejar cuidadosamente a operação, incluindo equipamentos adequados, mão-de-obra treinada e medidas de segurança ambiental;
- IV - construir aceiros de proteção, nos limites da área a ser queimada e ao longo das faixas de servidão de linhas de transmissão elétrica, com, no mínimo, 04 (quatro) metros de largura, consideradas as condições topográficas, climáticas e o material combustível;
- V - acondicionar o material lenhoso, preferencialmente, em coivaras, e realizar a queima nos horários com temperatura e umidade relativa do ar mais favoráveis;
- VI - comunicar aos confrontantes da área onde se dará a queima controlada, com prazo mínimo de 03 (três) dias de antecedência, informando sobre o local, dia e hora do início da queima controlada;
- VII - manter a autorização de queima controlada no local de sua realização;
- VIII - adotar medidas de proteção a fauna;
- IX - não realizar queima nos dias de muito vento ou de temperatura elevada;
- X - manter distância mínima adequada à segurança de residências ou similares.

**Parágrafo Segundo** – A Secretaria Municipal de Cultura e Meio Ambiente do Município de Andaraí poderá determinar, a qualquer tempo, a suspensão da queima controlada, nos seguintes casos:

- I - condições de segurança de vida, ambientais ou meteorológicas desfavoráveis;
- II - interesse e segurança pública e social;
- III - descumprimento do estabelecido nos incisos do § 1º deste artigo;
- IV - descumprimento da legislação ambiental vigente;
- V - ilegalidade ou ilegitimidade do ato;
- VI - determinação judicial constante de sentença, alvará ou mandado.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Parágrafo Terceiro** - Em caso de incêndio, provocado em área própria ou de terceiros, o responsável deverá apresentar a Secretaria de Cultura e Meio Ambiente do Município de Andaraí, para aprovação em até 30 (trinta) dias a partir da data da autuação, plano de reparação ambiental para a área afetada, sem prejuízo das penalidades administrativas, cíveis e penais aplicáveis.

**Parágrafo Quarto** - As penalidades incidirão sobre os autores, ou quem, de qualquer modo, concorra para sua prática, de acordo com a legislação em vigor.

**Parágrafo Quinto** - A autorização a que se refere o *caput*, no que diz respeito as áreas florestais e agropastoris não especificadas no parágrafo primeiro deste artigo, é de responsabilidade dos órgãos competentes, no âmbito estadual e/ou federal, e deverá ser apresentada pelo interessado a Secretaria de Cultura e Meio Ambiente do Município de Andaraí para conhecimento e controle interno.

#### **Capítulo IV**

#### **DOS POÇOS ARTESIANOS**

**Art. 70.** – Sem prejuízo no disposto em legislação específica vigente, a preservação dos depósitos naturais de águas subterrâneas do município de ANDARAÍ, reger-se-á pelas disposições desta Lei e regulamentos dela decorrentes.

**Parágrafo único** – Para efeito desta Lei, são consideradas subterrâneas as águas existentes no subsolo, em forma de lençóis freáticos ou aquíferos, suscetíveis de extração e utilização pelo homem.

**Art. 71.** – Nos regulamentos e normas decorrentes desta Lei, será sempre levada em conta a interconexão entre águas subterrâneas e as interações observadas no ciclo hidrológico.

**Art. 72.** – Toda pessoa física e, ou jurídica com a intenção de executar perfuração de poço artesiano no território municipal, deverá ser cadastrada junto ao Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí preencher o Requerimento Ambiental, apresentar a Análise Prévia e o Estudo Técnico de Viabilidade do Empreendimento, para que seja emitida a **Licença Ambiental** e



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



posteriormente requerer a outorga junto ao **INGÁ** - Instituto de Gestão das Águas e Clima do Estado da Bahia.

**Art. 73.** – As águas subterrâneas deverão ter programas permanentes de preservação e conservação, visando seu melhor aproveitamento.

**Parágrafo primeiro** – A preservação e conservação dessas águas implicam no uso racional, aplicadas medidas contra a sua poluição e manutenção do seu equilíbrio físico, químico e biológico em relação aos demais recursos naturais.

**Parágrafo segundo** – Os órgãos Estaduais e Municipais competentes manterão serviços indispensáveis à avaliação dos recursos hídricos do subsolo, fiscalizarão sua exploração e adotarão medidas contra a contaminação das águas subterrâneas.

**Parágrafo terceiro** – Para efeito desta Lei, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas subterrâneas, que possa ocasionar prejuízos à saúde, à segurança e ao bem estar das populações, comprometendo o seu uso para fins agropecuários, industriais, comerciais, recreativos, ou causar danos à fauna e à flora.

**Parágrafo quarto** – Nenhum tipo de resíduo poderá ser lançado de forma que venha a poluir ou contaminar as águas subterrâneas.

**Art. 74.** – A implantação de distritos industriais e de grandes projetos de irrigação, colonização e outros que dependam da utilização de águas subterrâneas, deverão ser precedidos de estudos hidrogeológicos para a avaliação das reservas e do potencial dos recursos hídricos e para o correto dimensionamento do abastecimento, sujeito à aprovação pelos órgãos competentes, na forma estabelecida pela legislação vigente.

**Art. 75.** – Os poços jorrantes deverão ser dotados de dispositivos adequados para evitar desperdício, ficando passíveis de sanção os seus responsáveis que não tomarem as providências necessárias.

**Art. 76.** – Os poços abandonados e as perfurações realizadas para outros fins, deverão ser adequadamente tamponados, de forma a evitar acidentes de quaisquer espécies.

**Art. 77.** – Sempre que necessário, o Poder Executivo Municipal, instituirá áreas de proteção e conservação, nos locais de extração de águas subterrâneas,



**ESTADO DA BAHIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**  
**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



com a finalidade de protegê-las contra a poluição, evitando efeitos indesejáveis nas águas superficiais.

**Art. 78.** – Fica instituído o Cadastro Municipal de Poços Tubulares Profundos e de Captação de Águas Subterrâneas e Superficiais – **CAMPOS**.

**Parágrafo Primeiro** – As captações de águas subterrâneas e superficiais já existentes deverão ser cadastradas e licenciadas por seus usuários, junto ao Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

**Parágrafo segundo** – Os capítulos II e III desse título I, do Livro II, serão supridos sempre que necessário pela Lei Estadual nº 11.612 de 09 de outubro de 2009 (A Nova Lei das Águas do Estado da Bahia).

**Capítulo V**

**DO AR**

**Art. 79.** - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

**I** - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição;

**II** - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

**III** - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

**IV** - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí;

**V** - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**VI** - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

**VII** - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 80.** - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

**I** - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

- a)** disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;
- b)** umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;
- c)** a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

**II** - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

**III** - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;

**IV** - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas e

**V** - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 81. -** Ficam vedadas:

**I** - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

**II** - a emissão de fumaça preta acima de **20%** (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os **02** (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até **05** (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

**III** - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

**IV** - a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

**V** - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

**VI** - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Parágrafo único** - O período de **05** (cinco) minutos referidos no **inciso II** poderá ser ampliado até o máximo de **10** (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

**Art. 82. -** As fontes de emissão deverão a critério técnico fundamentado do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a **01** (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Parágrafo único** - Deverá ser utilizadas metodologias de coleta e análise estabelecidas pela **ABNT** ou pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, homologadas pelo **COMADSA**

**Art. 83. -** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.

**Parágrafo primeiro** - Todas as fontes de emissão existentes no Município deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pelo



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta Lei.

**Parágrafo segundo** - O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

**Parágrafo terceiro** - A Diretoria de Meio Ambiente do Município de Andaraí poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 84.** – O Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a apreciação do **COMADSA**, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

## **Capítulo VI**

### **DO SOLO**

**Art. 85.** - A proteção do solo no Município visa:

**I** - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competente, observadas as diretrizes ambientais;

**II** - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados planejamento, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

**III** - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas e

**IV** - priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

**Art. 86.** - O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos gerados.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 87.** - A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo de Impacto Ambiental – **EIA**, que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

- I** - capacidade de percolação;
- II** - garantia de não contaminação, das águas subterrâneas;
- III** - limitação e controle da área afetada;
- IV** - reversibilidade dos efeitos negativos.

## **Capítulo VII**

### **DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS**

**Art. 88.** - O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza, que excedam os limites máximos fixados pela legislação vigente, que disponham sobre o combate à poluição sonora no interior do perímetro urbano da Sede, Distritos, Povoados e Vilas do Município.

**Art. 89.** – Ficam os proprietários dos estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas, responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

**Parágrafo único** – As desordens, algazarras ou barulhos porventura verificados nos referidos estabelecimentos, ocasionando emissão de sons acima dos limites legais, sujeitarão os proprietários a multas, podendo em caso de reincidência ser cassado o seu Alvará de Localização e Funcionamento.

**Art. 90.** – Fica expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis, tais como:

- I** – Motores de explosão, desprovidos de silencioso ou com este em mau estado de funcionamento;
- II** – Buzinas, clarins, campainhas, vuvuzelas ou quaisquer outros aparelhos;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**III** – Veículos de Publicidade Volante apresentando decibéis acima dos níveis recomendados pela legislação vigente e

**IV** – Veículos particulares de qualquer natureza, emitindo da mesma forma, sonorização fora dos padrões recomendados e suportáveis pela audição humana.

**Parágrafo único** – Os Veículos de Publicidade Volante deverão ser licenciados pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, que determinará as condicionantes necessárias para o exercício da atividade.

**Art. 91.** – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem que esteja devidamente licenciado.

**Parágrafo primeiro** – Entendem-se como divertimentos públicos, para efeito desta Lei, os que se realizarem em locais abertos ou recintos fechados de livre acesso ao público.

**Parágrafo segundo** – Excetuam-se das disposições desse artigo, as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou realizadas em residências particulares, esporadicamente.

**Parágrafo terceiro** – O Poder Executivo Municipal, poderá negar licença aos empresários de programas, shows artísticos, reuniões dançantes, festividades, bingos e correlatos que não comprovem prévia e efetivamente a segurança ao público presente, à idoneidade moral e à capacidade financeira para responderem por eventuais prejuízos, causados aos espectadores, aos bens públicos ou particulares, em decorrência de culpa ou dolo.

**Parágrafo quarto** – Ao conceder a licença, o Poder Executivo Municipal estabelecerá as condicionantes para garantir, a ordem, a moralidade e o sossego dos freqüentadores e da vizinhança.

**Parágrafo quinto** – Nenhum estabelecimento comercial ou de diversão noturna poderá funcionar sem o **Alvará de Localização e Funcionamento e a Licença Ambiental**, que permita a execução de música ao vivo e, ou mecânica.

**Parágrafo sexto** – Para a execução de música ao vivo e, ou mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversões noturnas, é extremamente



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



necessária, uma adequação acústica do prédio onde estão localizados, devendo ser comprovada e aprovada pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí e, se for o caso, laudo de vistoria emitido por outras autoridades competentes.

**Art. 92.** – Os promotores de divertimento público e eventos competitivos, que demandem o uso de veículo ou qualquer outro meio de transporte pelas vias públicas, deverão apresentar previamente os planos, regulamentos e itinerários, aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e comprovar capacidade financeira para responder por eventuais danos causados por eles ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares.

**Art. 93.** – Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo código de obras, por outras leis e regulamentos:

**I** – As salas de entrada, de espera e de espetáculos deverão ser mantidas higienicamente limpas;

**II** – As portas e os corredores para o exterior deverão ser conservados sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada do público, em casos emergenciais;

**III** – As portas de saída deverão ser encimadas por inscrição indicativa, legível à distância, mesmo quando se apagarem as luzes das salas;

**IV** – Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados em perfeito estado de funcionamento;

**V** – As instalações sanitárias deverão ser independentes para **homens** e **mulheres** e igualmente, especiais para **deficientes físicos**, mantidas em perfeitas condições de uso;

**VI** – A adoção obrigatória de extintores de incêndio em locais visíveis, de fácil acesso e com placas indicativas, previamente aprovadas pelas autoridades competentes.

**Parágrafo único** – Fica expressamente proibida a instalação de casas de diversão noturna a menos de 100 (cem) metros lineares de Escolas, Creches, Faculdades, Hospitais, Templos Religiosos e da Câmara Municipal de Vereadores.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 94.** – A armação de circos, áreas de rodeio ou parques de diversão, somente será permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo Municipal mediante Autorização Ambiental, com as condicionantes que se fizerem necessária.

### **Capítulo VIII**

### **O CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 95.** - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos, poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.

**Parágrafo único** - Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí.

**Art. 96.** - O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

**I** - quando contiver anúncio institucional e

**II** - quando contiver anúncio orientador.

**Art. 97.** - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

**I - anúncio indicativo:** indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

**II - anúncio promocional:** promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas;

**III - anúncio institucional:** transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**IV - anúncio orientador:** transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta e

**V - anúncio misto:** é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 98.** - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 99.** - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do **COMADSA**.

**Art. 100.** - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.

## **Capítulo IX**

### **DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 101.** - É dever do Poder Executivo Municipal controlar e fiscalizar a produção a estocagem, o transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente.

**Art. 102.** - São vedados no Município:

**I** - o lançamento de esgoto *in natura*, em corpos d'água;

**II** - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**III** - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas;

**IV** - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil;

**V** - a exploração de pedreira utilizando explosivos sem a devida autorização das autoridades competentes;

**VI** - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural;

**VII** - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental;

**VIII** - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo **SISMUMA** e;

**IX** - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade.

### **Seção I**

#### **DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 103.** - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

**Art. 104.** - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - **ABNT** e



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



outras que o **COMADSA** considerar, levando-se em consideração legislação competente.

**Art. 105.** - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da **ABNT** e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 106.** - É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do perímetro urbano do Município de Andaraí.

**Parágrafo único** - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no perímetro urbano do Município, será precedido de autorização expressa do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, notificando aos órgãos da Segurança Pública para o necessário apoio, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## **Capítulo X**

### **DA FLORA E DA ARBORIZAÇÃO**

**Art. 107** - A cobertura vegetal é considerada patrimônio ambiental do Município de Andaraí. Seu uso será submetida ao licenciamento ambiental emitido pelo setor competente do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, devendo qualquer supressão ser previamente autorizada pelo IMA, através da sua Diretoria de Florestas – **DEREF**.

**Parágrafo Único** - Na área rural, onde for permitida a exploração de recursos vegetais, os interessados deverão estar autorizados pelos órgãos federais, estaduais e municipais competentes.

**Art. 108.** - Qualquer árvore ou grupo de árvores poderá ser declarado imune de corte, situada em área pública ou privada, mediante decreto do Poder Executivo Municipal de Andaraí, estado da Bahia, tendo por motivo sua localização, raridade, beleza, interesse histórico ou científico, condição de porta sementes ou se estiver em vias de extinção na região.

**Parágrafo primeiro** - A Diretoria de Meio Ambiente do Município de Andaraí proporá ao Poder Executivo Municipal, as árvores ou grupo de árvores a se tornarem objeto dessa proteção;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Parágrafo segundo** - Todas as árvores declaradas imunes de corte serão inventariadas pela Diretoria de Meio Ambiente do Município de Andaraí, inscrevendo-se em livro próprio e publicando sua relação no Relatório de Qualidade Ambiental.

**Parágrafo terceiro** - Para a modificação ou revogação do decreto que declarar a imunidade de corte, será ouvido previamente o Conselho de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Andaraí - **COMADSA**

**Art. 109.** - Não é permitida a fixação em árvores, nas vias públicas e logradouros públicos, de cartazes, placas, tabuletas, pinturas, impressos, faixas, cordas, tapumes, pregos, nem a colocação, ainda que temporária, de objetos ou mercadorias para quaisquer fins.

**Art. 110.** - A poda de árvores em vias e logradouros públicos será executada de acordo com as normas em vigor, com acompanhamento de especialista indicado pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí.

**Art. 111.** - O corte e, ou derrubada de árvores não protegidas pela imunidade de corte, situadas em propriedade pública ou privada, no perímetro urbano, ficam subordinadas à autorização do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, qualquer que seja a finalidade do procedimento.

**Parágrafo Único** - Na área rural do Município observar-se-á o que dispõe a legislação federal e estadual pertinentes, especialmente no que refere aos remanescentes da Mata Atlântica.

## **Capítulo XI**

### **DA FAUNA**

**Art. 112.** - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase de seu desenvolvimento e que vivam naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre local, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, são propriedade do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, mutilação, destruição, caça ou apanha.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Parágrafo Único** - É proibido o comércio ou a utilização, sob qualquer forma, de espécimes da fauna silvestre, de seus produtos, subprodutos ou objetos elaborados com os mesmos.

**Art. 113.** - A infração ao **Art. 112** desta Lei constitui-se em crime inafiançável, conforme preceitua a Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), devendo os infratores ser encaminhados à autoridade, para a abertura do competente inquérito policial.

**Art. 114.** - É vedada qualquer forma de divulgação ou propaganda que estimule ou sugira a prática de caça ou destruição de espécimes da fauna silvestre

## **Título II**

### **DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL**

#### **Capítulo I**

#### **DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 115.** - A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

**Art. 116.** - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

**Advertência:** é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções.

**Apreensão:** ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre.

**Auto:** instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia.

**Auto de Constatação:** registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Auto de Infração:** registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível.

**Demolição:** destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental.

**Embargo:** é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento.

**Fiscalização:** toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes.

**Infração:** é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes.

**Infrator:** é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental.

**Interdição:** é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento.

**Intimação:** é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital.

**Multa:** é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida.

**Poder de polícia:** é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município de Andaraí, estado da Bahia.

**Reincidência:** é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de **05** (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 117.** - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 118.** - Mediante requisição do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 119.** - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

**I** - efetuar visitas e vistorias;

**II** - verificar a ocorrência da infração;

**III** - lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

**IV** - elaborar relatório de vistoria e

**V** - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva.

**Art. 120.** - A fiscalização e a aplicação das penalidades de que tratam este capítulo, dar-se-ão por meio de:

**I** - auto de constatação;

**II** - auto de infração;

**III** - auto de apreensão;

**IV** - auto de embargo;

**V** - auto de interdição e

**VI** - auto de demolição.

**Parágrafo único** - Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

**a)** a primeira, ao autuado;

**b)** a segunda, ao processo administrativo;

**c)** a terceira, ao arquivo.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 121.** - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, nele existindo:

**I** - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;

**II** - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;

**III** - o fundamento legal da autuação;

**IV** - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

**V** - nome, função e assinatura do autuante e

**VI** - prazo para apresentação da defesa.

**Art. 122.** - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 123.** - A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Art. 124.** – Através do auto, será intimado o infrator:

**I** - pelo autuante, mediante assinatura do infrator;

**II** - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento e

**III** - por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo único** - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

**Art. 125.** - São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

**I** - a maior ou menor gravidade;

**II** - as circunstâncias atenuantes e as agravantes e

**III** - os antecedentes do infrator.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 126.** - Para a aplicação da pena de multa, expedida pelo Poder Executivo Municipal, através do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

**I - leves** - as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoque alterações sensíveis ao meio ambiente;

**II - graves** - as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais e

**III - gravíssimas** - as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

**Art. 127.** - São consideradas circunstâncias atenuantes:

**I** - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí;

**II** - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

**III** - colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental e

**IV** - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Parágrafo único** – As circunstâncias atenuantes serão supridas pelas constantes do artigo 374º do Decreto Estadual nº 11.235 de 10 de outubro de 2008

**Art. 128.** - São consideradas circunstâncias agravantes:

**I** - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;

**II** - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

**III** - coagir outrem para a execução material da infração;

**IV** - ter a infração conseqüência ou característica grave;

**V** - deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**VI** - ter o infrator agido com dolo e

**VII** - atingir a infração áreas sob proteção legal.

**Parágrafo único** – As circunstâncias agravantes serão supridas pelas constantes do artigo 375º do Decreto Estadual nº 11.235 de 10 de outubro de 2008.

**Art. 129.** - Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

## **Capítulo II**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 130.** - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

**I** - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

**II** - multa simples;

**III** - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

**IV** - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

**V** - cassação de alvarás, licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, serão efetuadas pelos órgãos competentes do Poder Executivo Municipal;

**VI** - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

**VII** - reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas, pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**VIII - demolição.**

**Parágrafo primeiro** - Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.

**Parágrafo segundo** - A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

**Parágrafo terceiro** - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

**Art. 131.** - O valor das multas será de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), classificadas como: **leves, graves e gravíssimas**, levando-se em conta os atenuantes e os agravantes, em conformidade com o anexo único do Decreto Estadual nº 12.041 de 31 de março de 2010, que altera o regulamento da Lei nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, Decreto Estadual 11.235 de 10 de outubro de 2008, posteriormente ainda alterado pelo Decreto Estadual nº 12.353 de 25 de agosto de 2010, podendo ser alterado mediante ato próprio do Poder Executivo Municipal.

**I - leves** - Multa de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais);

**II - graves** - Multa de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais) e

**III - gravíssimas** - Multa de **R\$ 500,00** (quinhentos e hum reais) a **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais).

**Parágrafo primeiro** - Ao quantificar a penalidade, a autoridade administrativa fixará inicialmente a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

**Parágrafo segundo** - Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

**Parágrafo terceiro** – As caracterizações das infrações **graves** obedecerão à tabela constante do **art. 4º.** do Decreto Estadual nº 12.041 de 31 de março de 2010.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 132.** - O valor da multa será reduzido em **20%** (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

**Art. 133.** - Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados da seguinte forma:

**I** - de **R\$ 500,00** (quinhentos reais) a **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), em até **06** (seis) parcelas mensais e consecutivas;

**II** - de **R\$ 200.001,00** (duzentos mil e um reais) a **R\$ 50.000.000,00** (cinquenta milhões de reais), em até **12** (doze) parcelas mensais e consecutivas.

**Parágrafo primeiro** - A parcela mínima não poderá ser inferior a **R\$ 500,00** (quinhentos reais).

**Parágrafo segundo** - O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, acarretará no cancelamento automático do parcelamento.

**Art. 134.** - No caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

**Art. 135.** - As penalidades poderão incidir sobre:

**I** - o autor material;

**II** - o mandante;

**III** - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 136.** - As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal.

**Art. 137.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

**Art. 138.** - O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente – **FMMA**, que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



### **Capítulo III**

### **DOS RECURSOS**

**Art. 139.** - O autuado poderá apresentar defesa no prazo de **20** (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 140.** - A impugnação da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

**Parágrafo primeiro** - A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura Municipal, no prazo de **20** (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

**Parágrafo segundo** - A impugnação mencionará:

**I** - autoridade julgadora a quem é dirigida;

**II** - a qualificação do impugnante;

**III** - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

**IV** - os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 141.** - Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, que sobre ela manifestar-se-á no prazo de **10** (dez) dias, dando ciência ao autuado.

**Art. 142.** - Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.

**Art. 143.** - O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

**I** - em primeira instância, da **Junta de Impugnação Fiscal - JIF** nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**a-)** O processo será julgado no prazo de **30** (trinta) dias a partir de sua entrega na **JIF**.

**b-)** A **JIF**, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de **20** (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

**II** - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - **COMADSA**, órgão consultivo, deliberativo, normativo e resolutivo do **SISMUMA**;

**a-)** O **COMADSA** proferirá decisão no prazo de **45** (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do Conselho.

**b-)** - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

**c-)** Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 144.** - A **JIF**, será composta de **3** (três) membros titulares, **2** (dois) suplentes, designados pelo Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, e **1**(hum) Presidente que será sempre o Secretário Municipal de Cultura e Meio Ambiente de Andaraí.

**Art. 145.** - Compete ao presidente da **JIF**:

**I** - presidir e dirigir todos os serviços da **JIF**, zelando pela sua regularidade;

**II** - determinar as diligências solicitadas;

**III** - proferir voto ordinário e de qualidade sendo este fundamentado;

**IV** - assinar as resoluções em conjunto com os membros da Junta;

**V** - recorrer de ofício ao **COMADSA**, quando for o caso.

**Art. 146.** - São atribuições dos membros da **JIF**:

**I** - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

**II** - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário;



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**III** - proferir voto fundamentado;

**IV** - proferir, se desejar, voto escrito e fundamentado;

**V** - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator desde que vencedor o seu voto;

**VI** - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator.

**Art. 147.** - A **JIF**, deverá elaborar o regimento interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-se ao exame e sanção do Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí.

**Art. 148.** - Sempre que houver impedimento do membro titular da **JIF**, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de **24 horas**.

**Art. 149.** - A **JIF** realizará 1 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos.

**Art. 150.** - O presidente da **JIF** recorrerá de ofício ao **COMADSA** sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a **R\$ 10.000,00** (dez mil reais).

**Art. 151.** - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Departamento de Meio Ambiente do Município de Andaraí, pelo prazo de **20** (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

**Parágrafo primeiro** - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à **JIF**.

**Parágrafo segundo** - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omisso e encaminhará o processo à **Secretaria Municipal de Administração e Finanças**, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva pela Procuradoria Geral, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

**Art. 152.** - São definitivas as decisões:



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**I- De primeira instância:**

**a -)** quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

**b -)** quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

**II- De segunda e última instância recursal administrativa.**

**Art.153. -** Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta

#### **Capítulo IV**

#### **DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 154. -** Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar termo de cooperação técnica com o Estado para implantar as ações de descentralização da Gestão Ambiental do Município e de fortalecimento do Sistema Municipal de Meio Ambiente - **SISMUMA**.

**Art. 155. -** O Município poderá celebrar consórcios públicos, convênios e outros instrumentos similares com outros órgãos e entidades públicas ou privadas, ONG's com o objetivo de garantir melhor capacidade técnica para a gestão ambiental.

**Art. 156. –** Compete ao Prefeito Municipal baixar os atos complementares que se fizerem necessários para a consecução dos objetivos desta lei, levando-se em consideração a legislação federal e/ou estadual.

**Art. 157. –** O licenciamento das atividades não consideradas de impacto ambiental local será de responsabilidade do Estado e da União, conforme determina a resolução do **CEPRAM nº 3.925**, de 30 de janeiro de 2009.

**Art. 158. -** Competirá ao Estado, em caráter supletivo, exercer o licenciamento de atividades e empreendimentos de impacto local, enquanto o Município não estiver estruturado nos termos da Resolução de que trata o artigo anterior.



**ESTADO DA BAHIA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ**

**CNPJ/MF Nº. 13.922.570/0001-80**



**Art. 159.** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa dias), revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO**, 17 de maio de 2011.

**WILSON PAES CARDOSO**

Prefeito Municipal de Andaraí – Bahia



**TRANSPARÊNCIA**

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

**AUTONOMIA**

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: YKSQPQWQKHIROJMTFCNKEQ

Esta edição encontra-se no site: [www.andarai.ba.io.org.br](http://www.andarai.ba.io.org.br) em servidor certificado ICP-BRASIL